A C Ó R D Ã O

Processo(s):	TC-009194.989.25-7 TC-009195.989.25-6 TC-009200.989.25-9
Representante(s):	RCA Produtos e Serviços Ltda VIP Serviços Combinados Ltda NAF Services Ltda
Representada:	Fundação de Saúde Pública de São Sebastião – FSPSS
Responsável(is):	Carlos Eduardo Antunes Craveiro (Diretor Presidente)
Assunto:	Representação em face do edital de Pregão Eletrônico nº 4/2025 (Processo nº 73/2025), que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza ambulatorial, a ser realizada nas unidades de saúde, almoxarifado e sede administrativa da Fundação de Saúde.
Valor estimado:	R$ 13.722.598,94
Advogado(s):	Giuliana Zen Petisco Del Porto (OAB/SP nº 190.017).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA AMBULATORIAL. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS LICITANTES E DE PROFISSIONAIS EM CONSELHOS DE CLASSE. PROVA DE REGISTRO NO SESMT. DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM REQUISIÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. INADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÃO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto -

Auditor Samy Wurman, sem embargo da recomendação consignada no voto do Relator, decidiu pela **procedência parcial** das representações manejadas por RCA Produtos e Serviços Ltda, VIP Serviços Combinados Ltda e NAF Services Ltda, determinando à Fundação de Saúde Pública de São Sebastião a adoção das seguintes medidas corretivas em eventual reabertura do Pregão Eletrônico nº 4/2025 (Processo nº 73/2025):

i) vedar a participação de cooperativas no certame;

ii) deslocar o conteúdo do "Anexo A – Estimativa de Preços" para o corpo do "Anexo XII – Estudo Técnico Preliminar", com indicação clara de que se trata de orçamento considerado tão somente no âmbito do planejamento inicial da contratação;

iii) corrigir valor estimado registrado no item 11.2 do termo de referência, compatibilizando-o com aquele informado no preâmbulo do edital;

iv) divulgar os custos unitários que embasaram a estimativa de valores;

v) incluir nos requisitos de habilitação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial, caso mantida a exigência de índices econômicos;

vi) excluir informação alusiva à aplicação de benefícios da LC nº 123/2006 às micro e pequenas empresas; e

vii) afastar, das obrigações da contratada, o fornecimento de sacos de lixo.

viii) sem embargo, recomenda-se a exclusão da cláusula 4.2 do Anexo I – Documentos de Habilitação, relativa à requisição de certidão de recuperação judicial ou extrajudicial de licitantes, por ausência de amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/21.

Deverá, ainda, o Órgão Licitante promover ampla e diligente revisão de todos os demais itens do instrumento convocatório relacionados ao conteúdo tratado nesta decisão, efetivando, após, a correspondente

republicação, com reabertura de prazo aos interessados para preparo de propostas

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator